

Itens	Pontuações
3.2.21 — Delegado/representante/coordenador de grupo ou área disciplinar, de acordo com a designação expressa no regulamento interno.	4 pontos.
3.2.22 — Director de cursos tecnológicos (Portaria n.º 550-A/2004).	4 pontos.
3.2.23 — Director de cursos artísticos especializados (Portaria n.º 550-B/2004).	4 pontos.
3.2.24 — Director de cursos profissionais (Portaria n.º 550-C/2004).	4 pontos.
3.2.25 — Coordenador de cursos de Educação Formação (despacho conjunto n.º 453/2004).	4 pontos.
3.2.26 — Coordenador de provas de avaliação nacionais em exercício simultâneo de funções lectivas.	3 pontos.
3.2.27 — Coordenador do secretariado de exames dos ensinos básico e secundário ou responsável de agrupamento de exames.	2 pontos.
3.2.28 — Autor de provas de avaliação nacionais em exercício simultâneo de funções lectivas.	1 ponto.
3.2.29 — Representante no conselho pedagógico dos clubes e projectos de desenvolvimento educativo (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98).	2 pontos.
3.2.30 — Coordenador da biblioteca e ou centro de recursos de biblioteca integrada na rede de bibliotecas escolares (despacho interno conjunto n.º 3-I/SEAE/SEE/2002 e despacho n.º 13 599/2006) e coordenador do Centro de Recursos Educativos na Escola Portuguesa de Moçambique.	4 pontos.
3.2.31 — Coordenador para as Tecnologias de Informação e Comunicação.	2 pontos.
3.2.32 — Representante no conselho pedagógico dos Serviços de Apoio Educativo (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98).	2 pontos.
3.2.33 — Director de centro de reconhecimento e validação de competências constituídos nos estabelecimentos de ensino público não superior na dependência do Ministério da Educação.	2 pontos.
3.2.34 — Delegado à profissionalização (Decreto-Lei n.º 287/88).	3 pontos.
3.2.35 — Orientador de estágio pedagógico ou da prática lectiva supervisionada, da escola ou do estabelecimento de ensino superior.	3 pontos.
3.3 — Actividade lectiva e não lectiva:	
3.3.1 — Exercício efectivo de funções lectivas em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativos, da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.	8 pontos.
3.3.2 — Exercício de funções lectivas noutros estabelecimentos de ensino não incluídos no n.º 3.3.1	6 pontos.
3.3.3 — Exercício de funções dirigentes no Ministério da Educação ou em funções técnico-pedagógicas no mesmo ministério, nas associações de professores de natureza científica e pedagógica ou nos centros de ciência viva do Programa Ciência Viva.	6 pontos.
3.3.4 — Exercício de outras funções	2 pontos.
3.3.5 — Situações de licença sabática ou de equiparação a bolseiro.	1 ponto.
3.4 — Assiduidade:	
0 a 8 dias de falta	7 pontos.
9 a 12 dias de falta	5 pontos.
13 a 15 dias de falta	4 pontos.
16 ou mais dias de falta	1 ponto.
Com dias de falta injustificadas	0 pontos.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração n.º 15/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, declara-se que o juiz conselheiro Rui Carlos Pereira apresentou, nesta data, declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e produz efeitos imediatamente.

Lisboa, 17 de Maio de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel de Moura Ramos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A

Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores

A definição de um regime jurídico relativo à utilização de publicidade e de patrocínio de produtos do tabaco parte, necessariamente, da constatação da imperatividade de conseguir um óptimo ponto de equilíbrio entre os interesses em causa, tais sejam os da saúde pública e desenvolvimento turístico.

É esta constatação que também fundamenta as opções consagradas na Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Nesse diploma, muito embora se estabeleça a proibição de publicidade ao tabaco em diversos meios de divulgação, que não a televisão, permite-se o patrocínio de eventos ou actividades por parte das empresas do sector do tabaco desde que não se realizem ou envolvam vários Estados membros ou não tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

Considerando esta como uma boa solução, pretende-se, com o presente, estabelecer um regime jurídico regional que discipline esta matéria.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da publicidade, promoção e patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.